



Porto Alegre, 8 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 7.017/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 32, de 29 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até dois enfermeiros”*.

II. Iniciando a análise do PL pelo quesito formal, a iniciativa legislativa está correta, pois concorda com o que dispõe o art. 87, incisos III, IV, VI, VIII e X da Lei Orgânica Municipal¹.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Quanto à forma de seleção de candidatos proposta, é correto o uso de lista de aprovados em processo seletivo simplificado, que ainda esteja válido, pois essa medida também atende aos princípios da impessoalidade e da legalidade.

O prazo para a contratação definido no Projeto de Lei, seis meses, podendo ser renovados por mais seis meses, respeita a Lei Complementar nº18, de 2011², ao ponto que o art. 250 deixa para a lei específica defina o prazo para a cessação da necessidade.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

² <https://leismunicipais.com.br/a1/regime-juridico-tres-passos-rs>





Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

No que tange à matéria do PL, que é a contratação temporária, importante destacar que ela é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser observadas, como apresentado na decisão abaixo:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais.** Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao





que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(STF - RE: 658026 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Está claramente demonstrada na justificativa a importância dos profissionais que se pretende contratar e a necessidade e urgência da contratação, a saúde pública é direito assegurada constitucionalmente aos cidadãos e cabe a administração prover esse direito da melhor maneira.

O que não se observa na justificativa que acompanha o PL são situações temporárias ou excepcionais, as contratações pretendidas são para exercer as atividades ordinárias e não há uma situação em que a necessidade cessará.

Para estes casos o que se sugere é que a contratação temporária ocorra, para que não haja quaisquer prejuízos nas atividades prestadas pela Administração, mas que o prazo em que atuarão servidores temporários, seja utilizado para realização de concurso público para regularizar essas contratações.

Pequena alteração deve ser feita no texto do §3º do art. 1º, do PL nº 32, de 2022, para esclarecer se a carga horária é de vinte ou de quarenta horas, pois o numeral indica quarentas horas e entre os parênteses o texto dispõe que a carga é de vinte horas semanais.

Importante destacar que, para exercer a profissão de Enfermeiro, a escolaridade exigida é o Ensino Superior. Logo, o art. 2º do PL, deve ser ajustado.

III. Diante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 32, de 2022, pois atende aos requisitos formais e materiais para sua regular tramitação junto a Câmara de Vereadores de Três Passos, desde que haja alteração textual no §3º do art. 1º e o prazo dos





contratos seja utilizado para a realização de concurso público a fim de regularizar as contratações que não atendem as premissas de validade para ato de contratação temporária.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

